

**CONSELHO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

(Representação nº 29/2023)

VOTO EM SEPARADO

(Do Senhor Deputado Delegado Fabio Costa)

Processo nº 29/2023

Representante: Partido

Liberal

Representado: Deputado André Luis Gaspar Janones

RELATÓRIO

O **PARTIDO LIBERAL (PL)** protocolou Representação em desfavor do **Deputado André Luis Gaspar Janones**, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, no artigo 231; artigo 240, II e § 1º; e artigo 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, II, III, IV e VII; artigo 4º, I, II e VI; e artigo 5º II, IV, VII e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Depois do recebimento da referida Representação, esta, após o sorteio, foi distribuída ao Relator, Deputado Guilherme Boulos (PSOL/RJ), para apresentar parecer preliminar.

Em reunião deste Conselho de Ética, realizada em 15 de maio de 2024, o Relator apresentou seu **VOTO** pela **ausência de justa causa** para o acolhimento da referida Representação, solicitando o arquivamento do presente feito.

Ato contínuo foi concedida vista coletivo aos Deputados Alexandre Leite e Cabo Gilberto da Silva.

Recebido em
5/6/24
11h46
Júlia

VOTO

Conforme amplamente divulgado pela mídia, em inequívoca quebra de decoro parlamentar, o Deputado Federal André Janones, durante uma reunião na sala de reuniões da Liderança do Avante na Câmara dos Deputados, solicitou parte dos salários dos servidores lotados em seu gabinete parlamentar para recompor, segundo ele, o seu patrimônio dilapidado em sua campanha e despesas pessoais.

Janones afirmou:

"Eu não me corromper significa não ceder à corrupção. Por exemplo, tem algumas pessoas aqui, que eu ainda vou conversar em particular depois, que vão receber um pouco de salário a mais e elas vão me ajudar a pagar as contas do que ficou da minha campanha de prefeito. Perdi R\$ 675 mil na campanha e elas vão ganhar mais para isso. Ah! Isso é devolver salário e você tá chamando de outro nome. Não é. Porque eu devolver salário você manda na minha conta e eu faço o que eu quiser. Né? Isso são simplesmente algumas pessoas que eu confio e que participaram comigo em 2016 e acho que elas entendem que realmente o meu patrimônio foi todo dilapidado. Eu perdi uma casa de 380 mil, um carro, uma poupança de 200 mil e uma previdência de 70 [mil]. Eu acho justo que essas pessoas também hoje participem comigo da reconstrução disso. Então não considero isso uma corrupção, porque isso é... algo que pode até... Não é segredo, não tem problema ninguém saber. A pessoa que é amigo, eu entendo que na hora que eu conversar vai se dispor a me ajudar, porque eu não acho justo. Por exemplo, o Mário vai ganhar R\$ 10 mil [por mês]. Eu vou ganhar R\$ 25 mil líquido. Só que o Mário, os R\$ 10 mil é dele líquido. E eu, dos R\$ 25 mil, R\$ 15 mil eu vou usar para as dívidas que ficaram de 2016. Não é justo, entendeu?"

Em outra matéria, publicada pelo Jornal Metrópole, o Deputado Janones solicitou que seus assessores contribuíssem com parte do salário para financiar futuras campanhas de seu grupo político. Conforme bem pontuado pelo Partido Liberal, "Janones buscava institucionalizar uma vaquinha mensal entre os servidores do gabinete, remunerados com dinheiro público, para tirar proveito pessoal e eleitoral". Janones afirmou:

"Se cada um der R\$200,00 na minha conta, vai ter mais ou menos R\$200 mil para gente gastar na campanha. São só R\$200,00 por mês."

Após a circulação em massa pela mídia, o Deputado Federal André Janones solicitou que a gravação fosse disponibilizada na íntegra, alegando que o áudio estava fora de contexto. No entanto, a gravação reafirma que além de querer usar o salário de seus assessores para cobrir despesas pessoais, ele também decidiu que os servidores deveriam fazer uma contribuição financeira.

Em defesa, o Deputado não nega a existência da reunião. No entanto, tenta atribuir um contexto diverso à sua fala. Ele alega que na época da gravação ele ainda não era Deputado Federal e que, portanto, os participantes da reunião não eram seus assessores. Segundo ele, apenas mencionou que eles ganhariam um salário maior do que os outros para que tivessem condições de arcar com as dívidas assumidas por eles durante a eleição de 2016.

Nota-se que a solicitação impositiva realizada entre os envolvidos caracteriza a prática conhecida como "rachadinha", uma conduta ilegal, imoral e incompatível com o decoro parlamentar. Essa prática envolve a apropriação de parte dos salários de assessores parlamentares, sendo uma evidente violação dos princípios da moralidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 55, § 1º, estabelece que é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas, entendidas como imorais ou injustificadas. O legislador constituinte de 1988 não impôs limitação temporal para a obtenção dessas vantagens, ao contrário das Constituições de 1967 e 1969.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no Recurso Especial 060023582/SP, de 14/09/2021, determinou que a prática de "rachadinha" configura ato de improbidade administrativa, violando os princípios da

legalidade, impessoalidade e moralidade. Esse precedente reforça a necessidade de instauração de procedimento disciplinar contra o Deputado André Janones.

Embora o parecer preliminar argumente que não existe justa causa pelo fato do Deputado André Janones não estar em exercício de mandato, essa alegação não se sustenta, isso porque, na definição adotada por Edilson Mougenot Bonfim¹, a justa causa, para fins de aplicação de penas, consiste na obrigatoriedade de que existam, no momento em que se apresenta o instrumento acusatório – i.e. a Representação por Quebra de Decoro Parlamentar – provas acerca da autoria e materialidade delitiva.

Nesse diapasão, a Consulta n. 21, de 2011, deste Conselho, estabelece que o sujeito passivo das consequências do ato indecoroso é o próprio Poder Legislativo. A conduta que é incompatível com o decoro parlamentar atenta contra a imagem do Parlamento e os valores republicanos, não se restringindo à dignidade do parlamentar acusado ou do acusador.

O relator da época, Deputado Carlos Sampaio, destacou que a Constituição delegou aos representantes do povo a legitimidade para julgar o que lhes parece ofensivo e indecoroso, protegendo a Casa Legislativa do parlamentar indecoroso e evitando que sua má imagem se transfira para a instituição. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 24.458, em 18/02/2003, reforçou esse entendimento. O Ministro Celso de Mello afirmou que qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar atinge a respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, justificando o procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, a esse despeito e em consonância com tal precedente o Tribunal de Justiça do Paraná já se manifestou recentemente em caso semelhante, estabelecendo que a alegação de fatos investigados são anteriores à posse são irrelevantes, desde que se tornem conhecido durante o exercício do mandato eletivo².

¹ Mougenot, Edilson Curso de processo penal / Edilson Mougenot. – 13. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2019.

² APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VEREADOR. PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR. DECRETO LEGISLATIVO Nº 13/2017. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA PARTE AUTORA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS APURADOS SÃO ANTERIORES À POSSE. IRRELEVÂNCIA. FATOS QUE

Ademais, a prática de "rachadinha" é uma clara violação dos deveres fundamentais do Deputado, previstos no artigo 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, que exige o respeito à Constituição, a dignidade no exercício do mandato e o zelo pela coisa pública.

Vê-se, portanto, de forma inequívoca que no caso em análise há incontestável identificação da autoria – esta aliás incontroversa, haja vista que o próprio representado reconhece a autenticidade de suas falas – doutra banda, a materialidade está evidente nos autos tendo em vista que a conduta em apreço configura tipo penal que encontra adequada correspondência com as previsões elencadas no Código de Ética e Decoro Parlamentar a ensejar a propositura da representação de modo a restar inequívoca a justa causa na presente demanda diferentemente do que foi alegado no parecer preliminar do E. Deputado Relator.

CONCLUSÃO DO VOTO.

Ante o exposto, voto pela rejeição do parecer preliminar apresentado pelo Relator, e pela instauração e prosseguimento de procedimento em decorrência da Representação nº 29, de 2023.

É COMO VOTO.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2024.

Deputado Delegado Fabio Costa PP/AL